



PROJETO DE LEI Nº 001, DE 2018
(Do Sr. Victor Figueredo)

Dispõe sobre a comunicação eletrônica funcional; institui o padrão básico de identificação dos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública municipal; e altera a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituída a nomenclatura padrão de correio eletrônico institucional para utilização pelos agentes públicos no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta Municipal.

Art. 2º Para o Gabinete Municipal, o padrão de correio eletrônico institucional deverá contemplar os seguintes termos identificadores:

I - "gabinete", separado por "@", seguido pelo nome do município, seguido pelos dois dígitos identificadores do Estado ou Distrito Federal o qual o Município está circunscrito, seguido pelas insígnias governamentais ".gov.br", para as caixas postais do tipo Institucionais do Gabinete municipal;

II - "prefeito" ou "prefeita", seguido por "@", seguido pelo nome do município, seguido pelos dois dígitos identificadores do Estado ou Distrito Federal ao qual o Município está circunscrito, seguido pelas insígnias governamentais ".gov.br", para as caixas postais do tipo Política;

a) os endereços "prefeito" e "prefeita" devem encaminhar correspondências às mesmas caixas postais, dada a circunstância de ocupação do cargo, sem prejuízo informacional ao sucessor ou antecessor;

Art. 3º Para os servidores, ocupantes de cargos comissionados, empregados de empresas contratadas, em caráter de terceirização de serviços e estagiários, o padrão deverá:

I - Conter nome e sobrenome do usuário, cabendo ao órgão gestor apreciar as exceções;

II - Separar nome e sobrenome com um ponto;

III- Dar preferência ao primeiro nome e último sobrenome.

Art. 4º Para as Secretarias municipais, o padrão de correio eletrônico institucional deverá contemplar os seguintes termos identificadores:

I - "governo", separado por @, seguido pelo nome do município, para a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

secretaria municipal de governo;

II - "educacao", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de educação;

III - "saude", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de saúde;

IV - "cultura", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de cultura;

V - "esporte", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de esporte;

VI - "lazer", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de lazer;

VII - "fazenda", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de fazenda;

VIII - "obras", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de obras;

IX - "licitacao", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de licitação;

X - "defesacivil", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de defesa civil;

XI - "meioambiente", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de meio ambiente;

XII - "habitacao", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de habitação;

XIII - "planejamento", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de planejamento;

XIV - "social", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de assistência social;

XIV - "desenvolvimento", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de desenvolvimento;

XV - "emprego", separado por @, seguido pelo nome do município, para a secretaria municipal de emprego;

a) nos casos omissos ao art. 4º, o Município adotará como critério, sempre, ao nome mais intuitivo possível para o cidadão.

b) nos casos de secretarias aglutinadas, os nomes dos endereços eletrônicos continuarão em separado, porém encaminhados à mesma caixa postal.

Art. 5º Caso os Estados da Federação e o Distrito Federal não disponham de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema integrado de nomenclaturas de e-mail a ser franqueado aos municípios, a União atuará para fornecer à respectiva Unidade da Federação suporte de tecnologia da informação e comunicação adequado.

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art.11.....

XI - utilizar de meios correspondência eletrônica pessoal para tratar de assuntos referentes ao exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional

.....

.....” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É imperativo e urgente que, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do artigos 23, inciso I, 37, caput, 48 inciso XII e 216 § 2º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, se discipline aspectos mínimos das comunicações eletrônicas dos terceiro nível da Federação brasileira.

Reconhecido amplamente com um dos graves problemas da administração pública municipal, a baixa institucionalização dos processos públicos se manifestam de forma recorrente nos métodos de comunicação eletrônica por prefeitos, secretários e servidores dos governos locais.

Nesse campo, a separação público-privado, típica de Estados modernos, desaparece inteiramente na maioria expressiva dos municípios da Federação. Ali, as instituições públicas e democráticas do poder público misturam, confundem-se e restam identificadas pessoalmente à figura do prefeito ou prefeita, servidor temporário do ente público.

Nesse campo turvo do público e privado são discutidos os mais relevantes temas e questões atinentes às populações locais: matérias administrativas, processos licitatórios e de compra governamental, contratação de serviços, negociação de contratos, e comunicações de toda ordem.

Fora do alcance dos novos mecanismos de transparência e controle social



CÂMARA DOS DEPUTADOS

instituídos nas Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, documentos públicos transitam e ocultam-se nos endereços de correspondência eletrônica privados do gestor ocasional.

Não basta, entretanto, acatar parcialmente este regramento, instituindo a obrigação formal de criação e imprescindível utilização dos endereços institucionais.

É necessário, ainda, padronizar, para toda a Federação a sua nomenclatura básica, o que servirá propósitos múltiplos, além daquele que deve inibir práticas ilícitas e a vinculação pessoalista ao cargo público.

A nomenclatura padrão servirá:

I - aos cidadãos locais, que intuitivamente poderão comunicar-se com os atuais gestores da administração municipal ou secretaria específica;

II - às partes interessadas da sociedade civil e outros governos municipais ou Estaduais, que mantêm relações institucionais com a administração pública municipal, ou que assim desejem; e

III - à própria União, que está ligada aos municípios por obrigações constitucionais, mas também por dispositivos voluntários, além de situações de excepcionalidade e emergência; em que, anualmente, investem recursos, tempo de trabalho e incansáveis esforços, através de múltiplos órgãos da administração pública federal, no sentido de tentar estabelecer contatos com as burocracias municipais e os seus representantes legais.

Atendendo aos princípios constitucionais de transparência e publicidade, mas também às novas agendas de governos digitais, abertos e receptivos aos cidadãos, esta norma compreende ainda o problema da proteção dos dados telemáticos das comunicações públicas de invasores externos, com o objetivo de lesar o bom andamento das instituições e processos democráticos por elas conduzidos.

Nesse sentido, solicita a inclusão de dispositivo que acrescenta ao rol de atos de improbidade administrativa que atentam contra a Administração Pública a utilização desses tais meios pessoais de comunicações eletrônicas para tratar de questões relacionadas ao exercício, pelo agente público, de seu cargo ou função no ente público.

Assim, buscando resguardar a administração pública municipal de práticas não condizentes com o caráter republicano da Federação, ao mesmo tempo em que reforça princípios constitucionais e promove os meios do efetivo envolvimento cidadão que o regime democrático impõe, foi redigida a singela norma aludida, inspirada nos moldes estabelecidos pela Portaria nº 96, de 20/08/2004, que disciplina a utilização do Serviço de Correio Eletrônico da Câmara dos Deputados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2018.

Deputado Victor Figueredo